

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESCAMINHO

CÓDIGO PENAL DESCAMINHO (LEI N. 13.008/2014)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Obs.: iludir tem o sentido de fraudar, ou seja, fraudar a fiscalização alfandegária para importar ou exportar bens.

Na importação de bens é necessário pagar impostos, assim como quando é realizada a exportação (embora na exportação haja menor tributação, existe em alguns casos).

Ao praticar fraude à fiscalização alfandegária para não pagar os devidos impostos pela importação, exportação ou consumo de mercadorias importadas, responde-se pelo crime de descaminho.

Iludir no todo ou em parte pode ser uma fraude completa, a fim de não pagar qualquer valor a título de imposto, ou uma fraude para pagar menos impostos, o que também configurará o crime de descaminho.

A modalidade culposa, como o esquecimento de efetuar a declaração ou de realizar o pagamento, não é admitida no crime de descaminho, que apenas admite a modalidade dolosa: é necessário haver dolo, ainda que seja dolo eventual.

Trata-se de um crime de ação penal pública incondicionada.

O crime de descaminho é um crime tributário, contra a Administração Pública, uma vez que o bem jurídico que o Estado visa proteger com o crime de descaminho é a arrecadação de tributos, a arrecadação financeira do Estado.

DESCAMINHO – SUJEITO PASSIVO E COMPETÊNCIA

01. Quais impostos o tipo penal do art. 334, CP, visa proteger? Imposto de importação (II), imposto de exportação (IE) e imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Os três impostos protegidos são federais, embora existam impostos municipais, como o IPTU, estaduais como o IPVA, bem como federais, como o imposto de renda, IPI, II e IE.

A prática de descaminho significa a prática de um crime contra a União, o sujeito passivo do descaminho é a União.

Na ocorrência de crimes que afetam, bens, serviços ou interesses da União, a competência é da Justiça Federal.

02. Quem é responsável pela arrecadação desses impostos? A União, por meio da Receita Federal. São impostos federais.

03. De quem é a competência para apurar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União? Justiça Federal, de acordo com o art. 109, IV, Constituição Federal.

Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. (STJ. 3ª Seção. CC 160.748-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, Info 635)

Obs.: imagine-se a apreensão, em uma rodovia federal, de uma série de produtos que não são produzidos no Brasil e o caminhoneiro que está transportando tais bens não tem a comprovação do pagamento de impostos.



5m

Por mais que o Estado não tenha a comprovação da fraude que foi empregada para que esse produto entrasse no país, ou não saiba quando exatamente esse produto entrou, por onde entrou, ou seja, embora não haja indícios da transnacionalidade do delito, mas se saiba que os produtos são oriundos de importação sem o devido pagamento de impostos, é possível a imputação do descaminho ou do contrabando, nas hipóteses de contrabando que serão abordadas.

O descaminho e o contrabando sempre serão de competência da Justiça Federal.

Súmula 151-STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Obs.: imagine-se que uma determinada mercadoria tenha entrado pelo Porto de Itajaí, em Santa Catarina, por meio de um descaminho e não houve o recolhimento de impostos. Dez dias depois, os produtos que entraram por Itajaí são apreendidos no Mato Grosso.

Houve descaminho, que é de competência da Justiça Federal do estado do Mato Grosso, uma vez que a competência no descaminho e no contrabando se dá pelo local da apreensão dos bens e não onde efetivamente ocorreu o descaminho ou o contrabando.

DESCAMINHO É CRIME FORMAL

Existem duas espécies de crimes tributários: formais e materiais.

Um crime tributário material apenas pode ser imputado e a pessoa apenas pode ser condenada por ele, se houver todo o percurso do processo administrativo de autuação dela.

Imagine-se que determinada pessoa esteja sonegando o Imposto de Renda e a Receita Federal lhe autue ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Essa pessoa apresenta um recurso que é destinado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que é cabível outro recurso para o Conselho Superior de Recursos Fiscais, todos dentro da esfera administrativa.

Enquanto está ocorrendo a resposta administrativa, não é possível responder pelo crime de sonegação desse imposto. Apenas há que se falar no crime material tributário quando se percorre toda a esfera administrativa, que gerará a constituição definitiva do crédito tributário.

Apenas quando não couber mais recursos na esfera administrativa pode se afirmar que está consumado o crime tributário material e ele pode ser imputado à pessoa.

O art. 168-A, do Código Penal brasileiro, apropriação indébita previdenciária e o art. 337-A, sonegação de contribuição previdenciária, são crimes tributários materiais, assim como os crimes previstos na lei n. 8.137.

Aos crimes tributários materiais, aplica-se a súmula vinculante n. 24, do STF, que prevê:

Súmula Vinculante N. 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária (...) antes do lançamento definitivo do tributo.

Lançamento definitivo do tributo é quando ocorre a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

O STJ e o STF entendem que o descaminho é crime formal. Logo, **não se aplica ao descaminho a súmula vinculante n. 24 do STF.**

Por consequência, o descaminho se consuma no momento em que há o emprego da fraude para iludir a administração alfandegária, para a importação e exportação de bens. Não é necessária a constituição ou lançamento definitivo do crédito tributário, tampouco é necessário aguardar o percurso de todo o processo administrativo para que seja imputado o crime de descaminho.

Em outras palavras, não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário para configurar descaminho. O crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias. (STJ, REsp 1.343.463-BA, julgado em 20/3/2014 (Info 548) e STF, HC 122.325, julgado em 27/05/2014)

Nos crimes tributários materiais, quando ocorre o pagamento do tributo a qualquer momento, ainda que no curso do processo penal, a punibilidade é extinta.

Por outro lado, nos crimes tributários formais, como é o descaminho, o pagamento do tributo não extingue a punibilidade. Neste caso, o pagamento do tributo referente ao descaminho praticado pode gerar um arrependimento posterior, mas não extinguirá a punibilidade.



10m

Em razão de sua característica de crime formal, tem-se as seguintes decorrências:

01. O pagamento do tributo não extingue a punibilidade do crime de descaminho (STJ, RHC 43.558/SP, julgado em 05/02/2015, Info 555;). Os crimes tributários materiais têm a sua punibilidade extinta com o pagamento do tributo até o recebimento da denúncia. O descaminho não pode ser equiparado a esses crimes e, portanto, não possui tal benefício.

02. É dispensada a existência de procedimento administrativo fiscal com a posterior constituição do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, tendo em conta sua natureza formal (STF. 1ª Turma. HC 121798/BA, julgado em 29/5/2018. Info 904).

FALSO COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO

Súmula 17 do STJ. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Obs.: caso seja praticado um crime de falsificação com a finalidade de praticar estelionato, o agente responderá apenas pelo estelionato, uma vez que o crime de falsificação será absorvido – o crime meio é absorvido pelo fim, pelo princípio da consunção.



15m

A ideia dessa súmula pode ser replicada para o crime de descaminho? Ou seja, se o falso for empregado para a prática do crime de descaminho, restará absorvido por este crime?

A resposta é positiva: imagine-se que para a prática de um crime de descaminho tenha sido falsificado um documento público ou um papel público (art. 293, do Código Penal), a fim de afirmar que já houve o recolhimento dos tributos referentes ao bem que está sendo importado.

Na utilização de uma falsificação documental com a finalidade de praticar um crime de descaminho, responde-se apenas pelo crime de descaminho, uma vez que o crime fim absorve o crime meio, apesar de o crime meio muitas vezes ter a pena maior do que a do crime fim.

Segundo o STJ, quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim. Será aplicado o princípio da consunção ainda que o crime de descaminho tenha pena inferior ao crime da falsidade (STJ. 3ª Seção. REsp 1.378.053-PR, julgado em 10/8/2016 (Info 587)).

DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de descaminho. Contudo, existem exceções, hipóteses em que não será aplicável ao crime descaminho.

Em regra, se o descaminho não ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplica-se o princípio da insignificância.

Embora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não seja insignificante, o STJ e o STF entendem que o descaminho praticado com um valor não superior a este é insignificante em razão de uma portaria do Ministério da Fazenda com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Segundo a portaria, quando o débito do contribuinte for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será promovida a execução fiscal a fim de cobrar tal valor, em razão da ausência de procuradores suficientes.

Neste cenário, a PGFN apenas deve promover execução fiscal em relação a crimes tributários, em que os débitos tributários sejam superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por essa razão, o STF e STJ entenderam que, se o Ministério da Fazenda, a União, que é a vítima não tem interesse em cobrar os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de débito do contribuinte, também não deve o Direito Penal, que é a *ultima ratio*, incriminar tal conduta.

Assim, o entendimento do STF e do STJ passou a ser no sentido de que, não haverá o crime de descaminho, em virtude do princípio da insignificância, o que se aplica a qualquer crime tributário, seja material ou formal, quando não gerar prejuízo superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A aplicação do princípio da insignificância ao descaminho contraria a súmula 599, do STJ, que prevê que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, configurando uma exceção.

01. O descaminho é considerado um crime contra a ordem tributária e, portanto, segue a regra da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo); STJ, AgRg no REsp 1.995.766/SP, julgado em 14/08/2023 e STF. 2ª Turma. HC 136843, julgado em 08/08/2017.)

02. Se o agente for um criminoso habitual, não será aplicado o princípio da insignificância (STF HC188.377 AgR, julgado em 23/09/2020), a menos que as situações fáticas no caso concreto demonstrem que a medida é socialmente recomendável (STJ, EREsp 1.217.514/RS, julgado em 09/12/2015, Info 575).

O agente é considerado um criminoso habitual caso, por exemplo, no mês passado tenha praticado um descaminho no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), neste mês tenha praticado outro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), e, no próximo mês, pratique um no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Se o agente for criminoso habitual, por mais que o valor seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é possível a imputação do crime de descaminho, em virtude da habitualidade criminosa.

Art. 334.

(...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei:

Obs.: navegação de cabotagem é navegação entre portos marítimos do Brasil.

Ex.: saída do porto de São Luís para o porto de Recife.

A prática de navegação de cabotagem apenas é crime fora dos casos permitidos em lei.

II – pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

Obs.: não é necessário conhecer a lei especial mencionada, mas apenas saber que existem outras hipóteses de descaminho, desde que uma lei preveja que se trata de um fato assimilado ao descaminho.

Tanto o inciso I, quanto o inciso II, são normas penais em branco homogêneas, que dependem da complementação de outra lei para que tenham aplicação.

Os incisos III e IV são mais cobrados.

III – vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

Obs.: imagine-se determinada pessoa que é comerciante na Rua Vinte e Cinco de Março, em São Paulo, a quem são oferecidos vários produtos importados para a venda, por um caminhoneiro. Contudo, tais produtos não possuem documentação de importação, mas, mesmo assim, o comerciante adquire os produtos e os expõe à venda.

Ainda que o comerciante não tenha importado fraudulentamente, ao expor à venda mercadoria de origem estrangeira que sabe ser produto de importação fraudulenta, em descaminho, uma vez que não foram feitos os pagamentos devidos, responde por descaminho.

Quando a polícia apreende uma série de produtos estrangeiros importados fraudulentamente, o comerciante responde por descaminho, por meio da figura equiparada, prevista no inciso III.

IV – adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Obs.: a aquisição de produto que tem origem em descaminho para utilização pessoal, não se enquadra nas situações descritas no dispositivo. Trata-se de fato atípico.

Por outro lado, ao adquirir, ocultar ou receber mercadoria de procedência estrangeira, que se sabe ter origem em descaminho, responde-se pela figura a ele equiparada.

A utilização de uma mercadoria na atividade comercial ou industrial, pode caracterizar o descaminho.

Caso determinada pessoa traga dos Estados Unidos diversos computadores, sobre os quais não tenha sido recolhido imposto, tampouco declarado na alfândega, pratica descaminho. Ainda que a mercadoria seja apenas para utilização, sem a prática de atividade comercial ou industrial, incorre-se na figura do *caput*.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

Obs.: trata-se de uma norma penal explicativa, conceituando o que é atividade comercial.

§ 3º A pena aplica-se **em dobro** se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Obs.: as questões de prova costumam cobrar essa quantidade de aumento de pena. A aplicação do dobro eleva a pena para dois a oito anos.

O transporte terrestre é considerado descaminho simples.

No transporte aéreo a mercadoria chega em avião ou helicóptero, no marítimo vem pelo oceano, pelo mar, e, no transporte fluvial a mercadoria vem pelos rios. Nessas três formas, a pena será aplicada em dobro: o descaminho passa a ter pena de reclusão de dois a oito anos.

No passado, alguns julgados afirmavam que tal majorante apenas se aplicava quando o transporte aéreo, marítimo ou fluvial fosse clandestino. De fato, a majorante se aplica quando o transporte for clandestino.

Imagine-se que determinada pessoa embarque em um avião de uma empresa comercial como a TAM, GOL e TAP, da Europa para o Brasil, trazendo consigo uma série de produtos eletrônicos e entra no território nacional sem fazer o devido pagamento de impostos, iludindo a fiscalização alfandegária.

Neste caso, o agente responde por descaminho, e, mesmo sendo um transporte aéreo regular, não clandestino, a majorante será aplicada e a pena será dobrada.

A majorante se aplica tanto nas hipóteses de transporte aéreo, marítimo ou fluvial clandestino, quanto regular.

A causa de aumento do descaminho tipificada no § 3º do art. 334 do CP incide independente de se tratar de voo regular ou clandestino, pois, nesse dispositivo, apenas consta que “a pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial”. Assim, quando a lei não faz qualquer distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo.

(STJ, AgRg no REsp 1810491/SP, SEXTA TURMA, Julgado em 12/11/2020.)

(STJ, AgRg no REsp 1806424, SEXTA TURMA, Julgado em 05/11/2019.)

(STJ, AgRg no AREsp 2197959-SP, julgado em 28/2/2023 (Info 765).)

A apreensão de mercadorias antes da entrada no recinto da aduana não configura o crime de descaminho

“a consumação do crime de descaminho, na hipótese em que a mercadoria importada se submete ao procedimento aduaneiro, ocorre com a liberação pela alfândega, sem o pagamento do tributo competente, o que no caso dos autos, não ocorreu em face da apreensão antes da entrada no recinto da aduana.”

(RHC n. 179.244/SC, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Imagine-se que o avião acabou de pousar e o agente está com vinte computadores em sua mala, contudo, ainda não entrou no recinto da aduana. Neste caso ainda não pode ser incriminado por descaminho, uma vez que o agente ainda pode declarar.

Imagine-se que uma pessoa está em um caminhão cheio de produtos eletrônicos na fila da alfândega entre o Paraguai e o Brasil, na Ponte da Amizade, e é presa pela Polícia Federal antes que a pessoa adentre no recinto da aduana. Essa pessoa não poderá responder por descaminho, uma vez que, ao adentrar ao recinto da aduana ainda poderia declarar os bens.

A polícia não pode se antecipar, mas deve dar a “oportunidade” para que a pessoa pague os devidos impostos.



30m



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/2022/TJ-SC/JUIZ SUBSTITUTO) No dia 7 de junho de 2019, por volta das 15h15, na Rodovia PR-317, Km 165, no Município de Peabiru/PR, Dimitri, dolosamente e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou diversas mercadorias estrangeiras (eletrônicos, games, celulares e receptores de satélite), sem a regular documentação de importação, em infração às medidas de controle fiscal, iludindo o pagamento de tributos federais (II e IPI) no montante de R\$ 44.393,05. Não houve comprovação quanto à contribuição de Dimitri para atravessar fronteira com as referidas mercadorias. Considerando essa narrativa, Dimitri deverá responder por:

- a) Descaminho;
- b) Contrabando;
- c) Facilitação de contrabando ou descaminho;

- d) Receptação;
- e) Receptação qualificada.



A importação fraudulenta sem o devido pagamento de impostos configura crime de descaminho.

02. (FGV/2022/PC-AM/DELEGADO DE POLÍCIA) Quanto ao crime de descaminho, assinale a afirmativa correta.

- a) Cuidando-se de crime material, mostra-se irrelevante o parcelamento do tributo.
- b) Cuidando-se de crime material, mostra-se irrelevante o pagamento do tributo.
- c) Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o pagamento do tributo.
- d) Cuidando-se de crime formal, a consumação do crime depende da constituição definitiva do crédito.
- e) Cuidando-se de crime material, a consumação do crime depende da constituição definitiva do crédito.



O descaminho não é um crime material.

- c) Ainda que haja o pagamento posterior do tributo, não haverá extinção da punibilidade, uma vez que o descaminho é um crime tributário formal.
- d) Cuidando-se de crime formal, a consumação do crime não depende da constituição definitiva do crédito.

Para a resolução da questão, era importante o conhecimento da Súmula 24, bem como de que ele não se aplica ao crime de descaminho.

03. (CESPE/CEBRASPE/2021/POLÍCIA FEDERAL/ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL) Com relação ao direito penal e ao direito processual penal, julgue o item que se segue. A consumação do delito de descaminho independe do esgotamento da via administrativa.



Para a consumação do delito de descaminho não é necessário percorrer toda a esfera administrativa, não é necessária a constituição definitiva do crédito tributário.

Não se aplica a Súmula Vinculante 24 ao crime de descaminho, por ser um crime tributário formal.

04. (CESPE/CEBRASPE/2021/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL) No que se refere aos crimes contra a administração pública, julgue o próximo item. O pagamento do tributo devido extingue a punibilidade do crime de descaminho.



Por ser um crime tributário formal, o pagamento do tributo não gera efeitos diretos sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho.

05. (CESPE/2020/SEFAZ-AL/AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL) Com relação a aspectos do direito penal, julgue o item a seguir. Funcionário público que é responsável pela fiscalização da entrada e saída de mercadorias no estado e deliberadamente não verifica o correto pagamento do imposto devido comete o crime de descaminho.



A prática deliberada indica que houve dolo pelo funcionário, que pretendia auxiliar no descaminho, contudo, não responde por ele.

Quando a conduta é praticada por um funcionário público que tem o dever de realizar a fiscalização alfandegária, mas ele facilita o contrabando ou descaminho, responde pelo art. 318, do Código Penal, crime de facilitação de contrabando ou descaminho.

06. (CESPE/2019/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Em uma rodovia federal, próxima à fronteira do Brasil com o Paraguai, um caminhão foi parado e vistoriado por policiais rodoviários federais. Além do motorista e de um passageiro, o veículo transportava, ilegalmente, grande quantidade de mercadoria lícita de procedência estrangeira, mas sem o pagamento dos devidos impostos de importação. O motorista, penalmente imputável e proprietário do caminhão, admitiu a propriedade dos produtos. O passageiro, que se identificou como servidor público alfandegário lotado no posto de fiscalização fronteiriço pelo qual o veículo havia passado para adentrar no território nacional, alegou desconhecer a existência dos produtos no caminhão e que apenas pegou carona com o motorista. Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Caso fique comprovada a participação do servidor público na conduta delituosa, ele responderá pelo delito de descaminho em sua forma qualificada: ela tinha o dever funcional de prevenir e de reprimir o crime.



Caso a mercadoria fosse ilícita/proibida, configuraria o crime de contrabando.

Neste caso, o servidor responde pelo art. 318, do Código Penal, crime de facilitação de contrabando ou descaminho.

07. (CESPE/2019/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Em uma rodovia federal, próxima à fronteira do Brasil com o Paraguai, um caminhão foi parado e vistoriado por policiais rodoviários federais. Além do motorista e de um passageiro, o veículo transportava, ilegalmente, grande quantidade de mercadoria lícita de procedência estrangeira, mas sem o pagamento dos devidos impostos de importação. O motorista, penalmente imputável e proprietário do caminhão, admitiu a propriedade dos produtos. O passageiro, que se identificou como servidor público alfandegário lotado no posto de fiscalização fronteiriço pelo qual o veículo havia passado para adentrar no território nacional, alegou desconhecer a existência dos produtos no caminhão e que apenas pegou carona com o motorista. Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

A conduta do motorista configura crime de descaminho em sua forma consumada, ainda que não tenha havido constituição definitiva do crédito tributário e a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.



Como se trata de crime tributário formal, não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário, em razão da não aplicação da Súmula Vinculante n. 24.

Também independe do efetivo prejuízo sofrido pela Estado.

08. (CESPE/CEBRASPE/2023/SEFIN DE FORTALEZA/CE/ANALISTA FAZENDÁRIO MUNICIPAL/ÁREA DE CONHECIMENTO: DIREITO) Acerca dos crimes contra a administração pública, julgue o item a seguir, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena cominada ao descaminho.



A afirmativa está de acordo com a Súmula 17, do STJ, que se aplica ao descaminho: ainda que o crime de descaminho tenha uma pena menor do que a falsificação, pelo princípio da consunção, o crime fim absorve o crime meio, aplicando-se apenas o crime de descaminho, não se aplicando o crime de falsificação.

GABARITO

01. a

02. c

03. C

04. E

05. E

06. E

07. C

08. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
